



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

MENSAGEM N° 35/2024.

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao mesmo tempo, no uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que **decidi VETAR PARCIALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** o Projeto de Lei N° 4629/2024 que dispõe “*fica autorizada a criação do Banco de Doação de Cabelos no âmbito do município de Porto Velho e dá outras providências*”.

Consultada, a Procuradoria Geral do Município sugeriu no seguinte sentido:

“Observo que o texto legislativo atende a boa técnica legislativa, nos termos da LC N° 095/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona

Todavia, o art. 3º do projeto de lei, usurpa competência do Poder Executivo Municipal, violando assim o Princípio da Separação dos Poderes (art. 4º LOM-PVH e art. 7º da CE/RO)

(...)

De acordo com o art. 42, § 1º da Constituição Estadual de Rondônia, o Governador (Prefeito), vetará projeto de lei quando considerar Inconstitucional, ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, in verbis:

“**Art. 42.** O projeto de lei, se aprovado, será enviado ao Governador do Estado, que, aquiescendo, o sancionará:
(...)”

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do voto ao Presidente da Assembleia Legislativa.”

Nesse sentido, o voto é político, quando a matéria é considerada contrária ao interesse público; jurídico, se entendida como inconstitucional; ou por ambos os motivos – inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

No caso em comento o projeto de lei nº 4629/2024 – visa autorizar a criação do Banco de Doação de Cabelos no âmbito do município de Porto Velho.

Cumpre dizer, que não encontramos óbice jurídico de Constitucionalidade e Legalidade nos Arts. 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º do projeto de lei em análise, tendo em vista, que estão dispostos de forma geral e abstrata.

No entanto, o Art. 3º do PL, atribui a Secretaria Municipal de Assistência Social (SEMASF), o que denota usurpação de competência do Poder Executivo, veja o texto:

O legislador municipal, utilizando de norma legislativa – cria mecanismo de gestão em outro poder, no caso em tela – ao Poder Executivo Municipal, o que é vedado pelo Princípio da Separação dos Poderes (vide art. 4º da LOM-PVH, art. 7º da CE/RO).

Ademais, esta reserva de iniciativa deve estar dentro dos parâmetros e Separação dos Poderes, conforme jurisprudência do STF, in verbis:

“Processo legislativo dos Estados-membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos poderes: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal. [ADI 637, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 25-8-2004, P, DJ de 1º-10-2004.]”

Desse modo, a proposta legislativa (art. 3º) acaba invadindo a competência do Poder Executivo, e violando o Princípio da Separação dos Poderes, culminando em Inconstitucionalidade Formal, pois adentra na esfera de competência do executivo.

Logo, com base no disposto dos arts. 39 e 122 da CE/RO e arts. 7º, X e 65 da LOM-PVH é comum a iniciativa desse tipo de proposta legislativa, veja:

“CE/RO

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

(...)

Art. 122. Os Municípios legislarão sobre assuntos de interesse local, observado o disposto no art. 30, incisos I a IX da Constituição Federal.

LOM/PVH

Art. 7º - Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu particular interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

X – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Art. 65 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma prevista na Constituição Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica.

Nesse diapasão, o Projeto de Lei nº 4629/2024 não apresenta óbice jurídico (artigos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º), ou seja, impedimento legal para transformar-se em norma no ordenamento jurídico municipal.

Assim, orientamos o voto parcial do projeto de lei por parte do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do §1º do art. 72 da Lei Orgânica.”

Ante o exposto, sugerimos o **VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 4629/2024**, em razão que cumpriu os requisitos Constitucionais ao Processo Legislativo Municipal, de forma parcial, devendo o **Art. 3º ser vetado.**”

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR PARCIALMENTE** o projeto de lei em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 05 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)

HILDON DE LIMA CHAVES
Prefeito



Assinado por **Hildon De Lima Chaves** - Prefeito do Município de Porto Velho - Em: 05/06/2024, 11:59:03